



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA DO CARIRI - CEARÁ

ATT: ILMA. SRA. MICHELLE FERREIRA GONÇALVES
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 09.07.2021.02-TP

PREZADA SENHORA,

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Dr. Enéas Sá, nº 180, Centro, Mombaça/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, RG nº 200809708165-1 SSPDS-CE, CPF nº 069,192,794-44, devidamente credenciado, conforme documentos de credenciamento apresentados na sessão de abertura do certame em epígrafe, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 30 de agosto de 2021.

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
Representante Legal

☎ 88 2154-0290
☎ 85 98136-6015

✉ sertaoconstrutora8@gmail.com
CNPJ 21.181.254/0001-23

📍 Rua Dor Eneas Sá - Nº 180, Centro -
Mombaça-CE, Cep 63610-000



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

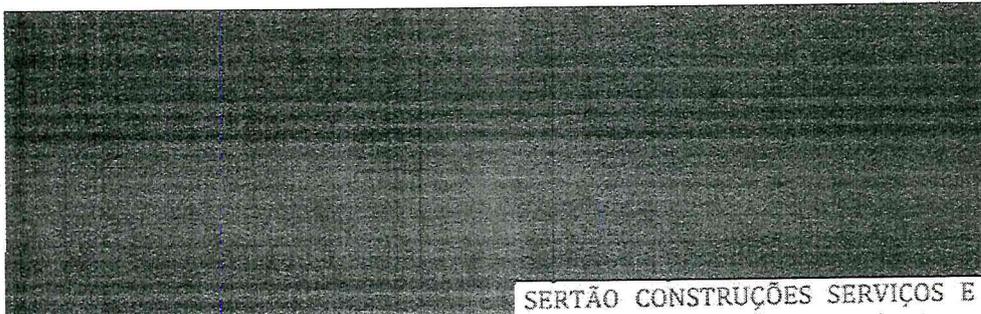
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CEARÁ

PROCESSO Nº: TOMADA DE PREÇOS nº 09.07.2021.02-TP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santana do Cariri/CE
Ilustre Autoridade Superior

1 – DOS FATOS

Conforme Ata do Resultado de Habilitação, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, ora Recorrente, pelo, suposto, descumprimento do itens 4.3.5 e 4.5.2, vejamos:



SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA- ME, CNPJ Nº 21.181.254/0001-23 por descumprimento dos itens 4.3.5 - prova de regularidade fiscal, para com o município com data de validade expirada, item 4.5.2- ausência de declaração explícita de disponibilidade dos equipamentos e profissionais necessários para a execução dos serviços;

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 26/08/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera

administrativa apenas se dará em data de 02/09/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.3.5 DO EDITAL

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da CF/1988, na qual está assegurado o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta



aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados.

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada "Das aquisições públicas" (arts. 42 e seguintes), condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas, dentre as quais podemos destacar a que mais interessa ao caso em tela que é o disposto nos arts. 42 e 43 do dispositivo legal em comento, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(Grifos nossos)

Cabe mencionar José Anacleto Abduch Santos:

"Regularidade Fiscal é a condição jurídica-fisco-tributária do contribuinte decorrente do cumprimento efetivo das obrigações tributárias, principais ou acessórias, impostas pela lei, ou da submissão da obrigação reputada descumprida pela Administração ao Poder Judiciário".

Para tanto faz se respectivamente necessária à demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, mesmo que seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isso porque a LC nº 123/06, lhe dar um amparo legal.



Visto que, a ME e EPP ao apresentar a documentação com alguma restrição não poderão ser inabilitadas, até porque, caso fossem declaradas inabilitadas, nos termos do art. 41, § 4º da Lei nº 8.666/93, haveria a preclusão do direito de participarem das fases subsequentes, nos casos da modalidade convite, tomada de preços e concorrência, onde o processo licitatório inicia pela habilitação.

Portanto, resta aí a possibilidade descrita no art. 43, § 1º da LC nº 123/06, sobre a possibilidade da regularização de tal situação, assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis pelo mesmo período se for de interesse da Administração Pública.

A Recorrente é empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe garante um tratamento diferenciado em processos licitatórios, com intuito de garantir-lhe uma participação isonômica nos certames públicos, incluindo o prazo assegurado nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/06, motivo pelo qual a Empresa Suplicante deve ser habilitada à participar do certame em epígrafe.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A SUA APLICABILIDADE NA LC 123/2006

A isonomia é um princípio basilar que tem a sua origem na Constituição Federal de 1988, a mesma norteia todo o direito, posto que, consiste em tratar todos de forma igual.

No direito administrativo, não seria diferente, posto que, o princípio da isonomia é um dos princípios que direcionam todo o processo licitatório.

Mas do que tratar todos de forma igual, na mesma proporcionalidade sem discriminar ninguém, a isonomia no processo licitatório visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Há, no entanto, muitos pontos dentro de tal princípio que, por certo, serão observados para que a licitação possa representar a oportunidade de atendimento ao interesse público por particulares, de forma igualitária e lícita. Para tanto, os particulares que concorrem em processos licitatórios têm sempre meios jurídicos de ver assegurados os seus direitos, assegurando a lisura e a eficácia para a realização do processo administrativo.

Visto deste horizonte, podemos observar que no procedimento licitatório o princípio da isonomia é um instrumento cabal, norteador de todo o processo.

O princípio da isonomia restaria vazio de significado se o próprio legislador não houvesse estabelecido, e no caso da Lei de Licitações de modo expresso, os meios para operacionalizá-los. Para ancorar esse princípio no ordenamento jurídico, declarou que todos quantos participarem de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do



procedimento estabelecido pela lei, estendendo a todos os cidadãos o direito de acompanhar o seu desenvolvimento.

Sendo um princípio imprescindível ao certame e caso não seja atendido da forma correta, resta aquele que se sente lesado, buscar o seu direito através de recurso administrativo ou em última instância judicialmente.

Já às ME e EPP, a Constituição Federal permite estabelecer simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, mas não estabelece que essa preferência possa comprometer a isonomia.

Nesse sentido dispõem Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

“O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas sob pena de afrontar o princípio da isonomia”

Todavia, muitos doutrinadores aduzem não haver nenhuma inconstitucionalidade na LC nº 123/06, pois, assim como o princípio da isonomia, o princípio do tratamento diferenciado e favorecido também foi determinado pela Carta Magna.

Nesse sentido José Anacleto Abduch Santos dispõe:

“Tal princípio deve coabitar harmonicamente com o sistema jurídico, com os demais princípios e valores constitucionais, e certamente deverá ser ponderado quando da solução de casos concretos”.

Para Eduardo Gonzaga Oliveira Natal:

“É incorreta a instalação do conflito com base no princípio da isonomia, pois a microempresa e as empresas de pequeno porte seriam essencialmente diferentes das demais empresas que não perfazem o conceito disposto no “Capítulo II” da Lei Complementar nº 123/06”.

Parece evidente que a simplificação desigualada as empresas. Um exame mais profundo do instituto revela, portanto, que a isonomia não impõe tratamento igualitário a todos indistintamente, na medida em que não há igualdade absoluta.

Segundo José Anacleto Abduch Santos:

“Ao instituir tratamento diferenciado e favorecido para as ME e EPP, a Lei Complementar não viola o princípio da isonomia porque parte da premissa de que não são elas iguais às empresas grandes. A premissa



jurídica (e fática) de que as ME e as EPP não são iguais às grandes empresas torna possível conferir a elas tratamento desigual”.

Ao criar normas que privilegiem determinado setor da sociedade o legislador busca reduzir uma desigualdade preexistente, de forma a equacionar o princípio da isonomia na medida da desigualdade indispensável à satisfação eficiente do interesse público.

Ademais, o alcance do princípio da isonomia não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.

A isonomia entre os concorrentes de um certame licitatório admite o tratamento diferenciado entre desiguais para a determinação da real extensão de seu universo.

Ou seja, o legislador, ao estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido as ME e as EPP, não ofende, por si só, a isonomia, o direito das demais empresas e pessoas à igualdade. O legislador, ao contrário, atende ao princípio da isonomia, porquanto ele privilegia quem a própria Constituição Federal estabeleceu que merece ser privilegiado.

4 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.5.2 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

A Recorrente desconhece por qual motivo a essa nobre CPL alegou a ausência da Declaração Explícita de Disponibilidade dos Equipamentos e Profissionais Necessários para a Execução do Serviço, tendo em vista que a mesma está presente junto a sua documentação de habilitação, motivo que solicita uma revisão de seus documentos habilitatórios.

Desta forma fica evidente que a Recorrente cumpriu, todas as exigências constantes no Edital Regulador do Certame, e que sua inabilitação foi totalmente descabida e indevida, motivo pelo qual merece sua imediata reforma.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema,



onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** não se conforma com a decisão que a inabilitou, e, conseqüentemente, a impede continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma não foi justa nem tão pouco coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua reforma e sua conseqüente **HABILITAÇÃO**, para que seja, enfim, observados todos os princípios da concorrência em contendo.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS**



LEGAIS CONSTANTES NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME, e, conseqüentemente tornando-a HABILITADA;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 30 de agosto de 2021.

SERTÃO
Assinado Digitalmente por:
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ:
06919279444
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
Representante Legal

☎ 88 2154-0290

☎ 85 98136-6015

✉ sertaoconstrutora8@gmail.com

CNPJ 21.181.254/0001-23

📍 Rua Dor Eneas Sá - Nº 180, Centro -
Mombaca-CE, Cep 63610-000